



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Rua Quinze de Novembro, 653, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 96015-000 - Fone: (53)3284-6925 - www.jfrs.jus.br - Email: rspel02@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5000964-41.2015.4.04.7110/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS

RÉU: ZELMUTE OLIVEIRA PERES MARTEN

RÉU: JOSE SIDNEY NUNES DE ALMEIDA

RÉU: MAURO DE VARGAS MORALES

CERTIDÃO NARRATÓRIA

Certifico que tramitou inicialmente na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pelotas, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sendo redistribuída a esta Unidade em 22/05/2019 (Resolução TRF4 nº 48/2019), a **Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5000964-41.2015.4.04.7110**, autuada em 19/02/2015, na qual figuraram, como autores, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS e UNIÃO e, como réus, JOSE SIDNEY NUNES DE ALMEIDA e Outros, objetivando a condenação dos réus pela prática das condutas previstas no art. 9º, *caput* e inciso XI, art. 10, *caput* e incisos I, II e XII, e art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Em 01/10/2018, foi prolatada sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal para condenar o réu **JOSÉ SIDNEY NUNES DE ALMEIDA** (CPF nº 466.593.900-49, nascido em 19/11/1964, natural de São Lourenço do Sul/RS) e *Outros* pela prática de atos de improbidade administrativa. Especificamente, o réu **JOSÉ SIDNEY NUNES DE ALMEIDA** foi condenado por condutas tipificadas nos artigos 10, incisos VIII e XIV - item I, no art. 11, *caput* - item II, e art. 10, inciso XVIII - item III, da Lei nº 8.429/1992, sendo-lhe impostas as penas de ressarcimento integral do dano, pagamento de multas civis, suspensão de direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Em 07/10/2021, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar os recursos de apelação, decidiu, por maioria, dar parcial provimento aos recursos do réu **JOSÉ SIDNEY NUNES DE ALMEIDA** e de *Outros*. A decisão afastou o enquadramento de certas condutas no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) por ausência de comprovação de prejuízo ao erário em um dos fatos, reenquadrando-as no artigo 11, *caput*, da referida Lei, com a consequente redução das sanções aplicadas.

Em 03/06/2022, diante da publicação da Lei nº 14.230/2021, que trouxe profundas alterações na LIA, a Relatora proferiu despacho determinando a intimação do Ministério Público Federal para manifestação sobre a superveniência do novo diploma legal e a eventual necessidade de readequação da pretensão punitiva ou celebração de acordo de não persecução cível.

Em 17/12/2024, no julgamento dos embargos de declaração, a 3ª Turma do TRF4, considerando a aplicação retroativa das normas mais benéficas da Lei nº 14.230/2021 e a atipicidade superveniente das condutas antes enquadradas no artigo 11, decidiu, por maioria, dar provimento aos embargos de **JOSÉ SIDNEY NUNES DE ALMEIDA** e de *Outros* para extinguir a ação com resolução de mérito em relação a eles. A decisão fundamentou-se na vedação de condenação por tipo diverso do definido na inicial e na ausência de prova de dolo ou dano efetivo que sustentasse a manutenção da condenação sob a nova ótica legal.

Em 10/03/2025, foi certificado o trânsito em julgado da decisão final de extinção da ação em favor do réu **JOSÉ SIDNEY NUNES DE ALMEIDA** e *Outros*.

Certifico, por fim, que os autos foram definitivamente baixados em 17/05/2026.

Diante da petição apresentada pelo réu **JOSÉ SIDNEY NUNES DE ALMEIDA** foi expedida a presente certidão, independentemente de despacho judicial, com base no art. 176 do Provimento nº 62/2017 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região). É verdade. Dou fé. Pelotas, 17 de agosto de 2026.



Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MÁRIO LUIZ DOS SANTOS BELMUDES
Data e Hora: 17/08/2026, às 10:33:40

5000964-41.2015.4.04.7110

710025749310 .V4